

ACÓRDÃO 374/2023

PROCESSO Nº 0597672021-8 - e-processo nº 2021.000059462-3

ACÓRDÃO Nº 374/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP Recorrida: TIM S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens para compor o ativo imobilizado da empresa está condicionado à observância ao regramento estatuído na legislação de regência.
- Para efeito de apuração do coeficiente de creditamento do CIAP, devem ser consideradas, tão somente, as saídas definitivas e que impliquem mudança de propriedade. In casu, foram promovidos ajustes com a exclusão dos montantes relativos às saídas temporárias, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000615/2021-06, lavrado em 30 de abril de 2021 em desfavor da empresa TIM S/A, declarando devido um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.268.668,22 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 634.334,11 (seiscentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos) de



ACÓRDÃO 374/2023

ICMS, por infringência ao artigo 78, I, II e III, do RICMS/PB e mesmo valor a título de multa por infração com arrimo no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 18.558,70 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), sendo R\$ 9.279,35 (nove mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) de ICMS e quantia idêntica de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de agosto de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR Assessora



ACÓRDÃO 374/2023

PROCESSO Nº 0597672021-8 - e-processo nº 2021.000059462-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP Recorrida: TIM S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO **INDEVIDO** (ATIVO IMOBILIZADO) APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS -ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO **CIAP DENÚNCIA** DO COMPROVADA EM PARTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE **PROCEDENTE RECURSO** DE **OFÍCIO** PARCIALMENTE PROVIDO.

- O aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens para compor o ativo imobilizado da empresa está condicionado à observância ao regramento estatuído na legislação de regência.
- Para efeito de apuração do coeficiente de creditamento do CIAP, devem ser consideradas, tão somente, as saídas definitivas e que impliquem mudança de propriedade. In casu, foram promovidos ajustes com a exclusão dos montantes relativos às saídas temporárias, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000615/2021-06, lavrado em 30 de abril de 2021, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00007185/2020-22 denuncia a empresa TIM S/A, inscrição estadual nº 16.126.110-8, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0332 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por



ACÓRDÃO 374/2023

ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE TIM S/A FOI AUTUADO DEVIDO A SUA INCORPORADA, TIM CELULAR S/A (INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.143.665-0) NÃO TER RECOLHIDO ICMS DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. O CONTRIBUINTE NÃO OBSERVOU A CORRETA FORMA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, CALCULANDO ERRONEAMENTE O COEFICIENTE DE CREDITAMENTO CORRESPONDENTE A RELAÇÃO ENTRE O VALOR DAS SAÍDAS/PRESTAÇÕES TRIBUTADAS E O TOTAL DAS SAÍDAS, DESRESPEITANDO A PROPORCIONALIDADE (1/48) ESTABELECIDA NO INCISO III, ART. 78 DO RICMS/PB. FATO CONSTATADO POR MEIO DA RECONSTITUIÇÃO DO CIAP, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Em decorrência deste evento, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 78, I, II e III, do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.287.226,92 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 643.613,46 (seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e treze reais e quarenta e seis centavos) de ICMS e quantia idêntica a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 13.

Depois de cientificada da autuação em 3 de maio de 2021, a denunciada, sucessora por incorporação da TIM CELULAR S. A., por intermédio de seus advogados, protocolou, em 26 de maio de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) O crédito de ICMS relacionado às entradas de bens do ativo permanente (CIAP), além de ser líquido e certo, foi aproveitado em estrita observância à legislação tributária;
- b) O Fisco, para efeito de cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, desconsiderou a necessidade de exclusão das operações/prestações não relacionadas à atividade fim da empresa, a exemplo daquelas relativas aos CFOP 5152, 6152, 5409, 6409, 5551, 6551, 5554, 5908, 5910, 6910, 5927, 5929, 5949, 6949, 6202, 6411, 5552, 6552, 6909, 6913 e 6915;
- c) De acordo com a legislação de regência, devem ser incluídas, no numerador do coeficiente de creditamento do CIAP, as operações de DETRAF e de substituição tributária, uma vez que representam operações tributadas;
- d) A impugnante apurou o referido coeficiente inserindo, no numerador, as prestações tributadas (a exemplo dos CFOP 5307, 5301 e 6301) e, no denominador, o total das prestações inerentes à atividade fim do estabelecimento e as saídas em caráter definitivo;
- e) A multa aplicada é abusiva e tem nítido caráter confiscatório.



ACÓRDÃO 374/2023

Ao final, a impugnante requereu:

- a) A declaração de improcedência do Auto de Infração em tela;
- b) O envio das intimações, exclusivamente, em nome dos advogados Ernesto Johannes Trouw, OAB/RJ nº 121.095 e Fábio Fraga Gonçalves, OAB/RJ nº 117.404.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela nulidade do Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

- Vício de forma é causa de nulidade do lançamento, cabendo a lavratura de nova peça acusatória que atenda à legislação de regência. *In* casu, restou evidenciado equívoco na identificação do sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 28 de março de 2022, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise de julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000615/2021-06, lavrado contra a empresa TIM S/A, já devidamente qualificada nos autos.

Segundo o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória, o contribuinte TIM CELULAR S/A, no período de maio a dezembro de 2016, teria se apropriado de créditos do ativo imobilizado em montantes superiores aos permitidos, uma vez que calculara erroneamente o coeficiente de creditamento do CIAP, em afronta ao disposto no artigo 78, I, II e III, do RICMS/PB:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):



ACÓRDÃO 374/2023

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

Considerando a conduta infracional evidenciada, o agente fazendário, além de exigir o imposto apurado, também aplicou, em desfavor do sujeito passivo, a penalidade insculpida no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96¹.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

 (\ldots)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Após minuciosa análise do caderno processual, o ilustre julgador singular decidiu pela nulidade do Auto de Infração, em razão de haver identificado a existência de vício de natureza formal no lançamento de ofício, destacando, ao final, a possibilidade de realização de nova peça acusatória, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13².

Os fatos que motivaram a decretação da nulidade estão perfeitamente explicitados no seguinte fragmento da sentença monocrática:

"Resta evidente que a TIM S.A. foi autuada porque sua incorporada, TIM Celular S.A., utilizou indevidamente créditos fiscais, o que resultou na falta de recolhimento do imposto estadual em comento.

Entretanto, a deliberação sobre a proposta de incorporação da TIM Celular S.A. pela TIM S.A. consta da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 31/10/2018 (fl. 51 dos autos).

Fato é que, no período acusado de maio a dezembro de 2016, a empresa TIM Celular S.A., inscrição estadual 16.143.665-0 (que cometera a infração), encontrava-se ativa, haja vista a incorporação ter ocorrido no ano de 2018, bem como o pedido de baixa de sua inscrição só foi levado ao conhecimento da Administração Tributária desta Estado em dezembro de 2018, consoante tela extraída do Sistema ATF da Sefaz-PB:

Redação vigente à época dos fatos geradores.

² Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.



ACÓRDÃO 374/2023

	Processo	2015212018-1	BAIXA	Identificação da atualização			
				- Usuário:	ADMINISTRADOR DO SISTEMA		
					517 - PEDIDO DE BAIXA		
18/12/2018 10:20:01					Data de vigência: 18/12/2018		
					Dados do contribuinte		
				- CNPJ:	04.206.050/0085-99		
				- Situação Cadastral:	EM PROCESSO DE BAIXA		

(...)

Enfim, à época dos fatos, as empresas eram distintas, e operavam de modo independente.

Ainda, acrescente-se que a defesa traz aos autos (fls. 80 a 2574) lastro documental que se reporta à empresa TIM Celular S.A., CCICMS/PB 16.143.665-0 – o que robustece ainda mais o entendimento de que esta é a empresa que deveria ter figurado como autuada.

Noutros dizeres, sem querer desmerecer o caminho trilhado pela fiscalização, já que a empresa infratora é a TIM Celular S.A., CCICMS/PB 16.143.665-0, os créditos tributários constituídos na presente peça acusatória deveriam ter recaído diretamente sobre ela, porque se encontrava ativa e operante à época dos fatos.

Com isso, os lançamentos em exame reputam-se nulos por vício de forma, nos termos do art. 16 e 17, I da Lei nº 10.094/2013, assim disposto:

Art. 16. <u>Os lançamentos que contiverem vício</u> de forma <u>devem</u> <u>ser considerados</u> <u>nulos</u>, <u>de ofício</u>, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo; (grifou-se)

E essa causa de nulidade abre a oportunidade para que se lavre nova peça inicial, no auspício do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, verbis:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Registre-se que, nesse novo auto de infração é plausível que conste como "responsável/interessado" a empresa TIM S.A – CCICMS/PB 16.126.110-8, já que esta é incorporadora da empresa infratora, o que evoca o art. 132 do Codex Tributário que cuida da responsabilidade tributária por transferência, assim disposto:

Art. 132. <u>A pessoa jurídica de direito privado que resultar</u> de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra <u>é responsável</u> pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou <u>incorporadas</u>.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, <u>quando a exploração da respectiva atividade seja continuada</u> por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, <u>sob a mesma ou outra razão social</u>, ou sob firma individual. (grifou-se)



ACÓRDÃO 374/2023

Em síntese, repise-se que, face aos elementos apresentados nos autos, a "autuada" deveria ter sido a TIM Celular S.A., CCICMS/PB 16.143.665-0; figurando como "responsável/interessado" a empresa TIM S.A. – CCICMS/PB 16.126.110-8."

Em que pesem os abalizados fundamentos ofertados pelo julgador fiscal, peço vênia para apresentar solução distinta para o caso em apreciação.

Com efeito, a denúncia destacada na inicial se refere a uma conduta infracional supostamente praticada pela empresa incorporada, ou seja, a TIM CELULAR S/A. Este fato, inclusive, fora devidamente assinalado na nota explicativa associada à acusação.

Ocorre que, em sendo a TIM S/A (autuada) sucessora por incorporação da TIM CELULAR S/A, a primeira, *ex vi* do artigo 132 do Código Tributário Nacional, passa a ser responsável pelos tributos devidos até à data do ato pela pessoa jurídica incorporada. Senão vejamos:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Por sua vez, o artigo 121 do CTN, ao dispor sobre a sujeição passiva da obrigação principal, assim preceitua:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

A partir da análise dos dispositivos acima reproduzidos, é possível concluir que, sendo a incorporadora responsável pelo adimplemento da obrigação principal da sucedida, inexistem motivos que justifiquem a declaração de nulidade do Auto de Infração por indicação incorreta do sujeito passivo (artigo 17, I, da Lei nº 10.094/13), uma vez que, estando o Fisco ciente de que, quando da lavratura da peça acusatória (30/4/2021), a personalidade jurídica da sucedida já se encontrava extinta, fez constar a TIM S/A no polo passivo da relação obrigacional.

Destaque-se, por relevante, que a autuada não contesta tal fato. Tanto é assim que, na impugnação por ela apresentada, não foi arguida qualquer preliminar de nulidade do Auto de Infração.



ACÓRDÃO 374/2023

O processo administrativo tributário foi instaurado em desfavor da incorporadora, com notificação enviada para seu domicílio tributário eletrônico e defesa protocolada pela empresa incorporadora.

Neste norte, o refazimento do feito fiscal como indicado pelo nobre julgador fiscal – lavrado em face da TIM CELULAR S/A e figurando, como responsável/interessada, a TIM S/A – não se faz necessário, porquanto a personalidade jurídica da primeira já estava extinta quando da lavratura da peça acusatória, e a segunda, nos termos do artigo 132 do CTN, responde pelos tributos devidos pela sucedida até à data da incorporação.

Convém registrarmos que o Conselho de Recursos Fiscais, na sessão do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, por ocasião do julgamento do Processo nº 1762812020-2, decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001871/2020-30, lavrado em 20 de novembro de 2020 contra a empresa TIM S.A., inscrição estadual nº 16.126.110-8, tendo sido a decisão ementada nos seguintes moldes:

PROCESSO N° 1762812020-2 ACÓRDÃO N° 0080/2022 TRIBUNAL PLENO Recorrente: TIM S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR DASEFAZ - JOÃO

PESSOA

Autuante: JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatada a decadência de parte dos créditos tributários lançados nos autos, nos termos do art. 22, \S 3° da Lei nº 10.094/2013;
- Procedência da exigência fiscal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal oriunda da inobservância das condições estabelecidas nas normas de regência do ICMS para gozo do benefício fiscal.

Na nota explicativa do referido Auto de Infração, constava informação idêntica àquela que motivou o julgador fiscal a decretar a nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00000615/2021-06. Senão vejamos:

"O CONTRIBUINTE TIM S/A FOI AUTUADO DEVIDO A SUA INCORPORADA, TIM CELULAR S/A (INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.143.665-0) TER RECOLHIDO ICMS A MENOR DECORRENTE DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL FEITA DIRETAMENTE NO REGISTRO E111 DO BLOCO E DO SPED FISCAL A TÍTULO DE CIAP DOC N 4002596017, CIAP N 4003005556 E CIAP DOC SAP N 4000022536 NOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2015 RESPECTIVAMENTE."

Passemos ao mérito.



ACÓRDÃO 374/2023

Antes, porém, relevante se faz discorrermos acerca do pedido de diligência apresentado na impugnação, haja vista não ter sido objeto de análise pela instância prima em razão do reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Objetivando comprovar a regularidade do aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de bens para seu ativo imobilizado, a impugnante requereu a conversão do feito em diligência.

No caso vertente, concluo pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada.

Conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13³.

<u>0332 – CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL</u>

De início, cumpre-nos destacar que, diferentemente do que alega a defesa, a autuação não se limitou a questionar aspectos formais do aproveitamento do crédito de ICMS referente às entradas de bens para compor o ativo imobilizado da empresa (CIAP).

Em verdade, o que se discute é se o coeficiente de creditamento está ou não em conformidade com o que estabelece o artigo 78 do RICMS/PB, ou seja, a gênese das diferenças entre os valores dos créditos de ICMS passíveis de apropriação pelas aquisições de bens para o ativo permanente obtidos pela auditoria e aqueles escriturados pela empresa decorreu, conforme já relatado, do desacordo quanto à sistemática de cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP (a razão entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações realizadas nos meses de maio a dezembro de 2016).

Neste ponto, abro um parêntese para consignar que as parcelas de ICMS passíveis de apropriação que foram informadas pelo contribuinte no Registro G110 da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD não foram contestadas pela fiscalização.

Informa a impugnante que, para o cálculo do crédito, devem ser considerada apenas as operações/prestações inerentes à sua atividade fim, excluindo-se aquelas que não são relacionadas a telecomunicação.

.

³ Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



ACÓRDÃO 374/2023

Em seguida, defende a exclusão, do cálculo do coeficiente de creditamento, dos valores associados aos CFOP 5152, 6152, 5409, 6409, 5551, 6551, 5554, 5908, 5910, 6910, 5927, 5929, 5949, 6949, 6202, 6411, 5552, 6552, 6909, 6913 e 6915.

Pois bem. Nos Demonstrativos de Operações de Saídas por Natureza da Operação anexados às fls. 6 a 13, não constam informações relativas aos CFOP 5152, 5409, 6409, 6910, 5927, 6202, 6411, 5552 ou 6913, motivo pelo qual deixaremos de analisá-los, vez que irrelevante para a solução da lide.

Antes de examinarmos a natureza das operações/prestações indicadas pela impugnante⁴, faz-se relevante destacarmos que, em que pese a redação do artigo 78, III, do RICMS/PB se referir, de forma genérica, a "saídas", o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba já decidiu, em casos semelhantes, que o vocábulo "saídas" não alcança toda e qualquer movimentação de bens e mercadorias realizadas pelo contribuinte, mas, tão somente, aquelas que transfiram a sua titularidade para outrem.

Como exemplo da jurisprudência desta corte sobre o tema, peço vênia para reproduzir a ementa do Acórdão nº 296/2015, da lavra da Conselheira Domênica Coutinho de Souza Furtado:

PROCESSO N° 143.815.2011-4

Acórdão nº 296/2015

Relatora: CONS. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS (ATIVO FIXO). COEFICIENTE DE CREDITAMENTO EQUIVOCADO. CARACTERIZADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. REVISÃO FISCAL. SANEAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O aproveitamento de créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa deve obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba. A exclusão, do cálculo do coeficiente de creditamento, de valores referentes a operações de mero deslocamento de bens/mercadorias, bem como, o ajuste na multa aplicada, decorrente de Lei nova, acarretou a parcial sucumbência do crédito tributário. (g. n.)

A decisão pronunciada no Acórdão nº 263/2017 do CRF-PB também trilhou o mesmo caminho. Por ocasião do julgamento do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001166/2015-75, o conselheiro relator João Lincoln Diniz Borges, ao discorrer sobre o tema, assim se manifestou:

"Neste contexto, verifico acerto de análise da decisão singular que reconheceu alguns equívocos na metodologia de cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, diante da conferência de cada um dos CFOP listados pela Autuada, às fls. 161, pois, segundo afirma, não representam transferência de titularidade e devem ser excluídos do cálculo da proporcionalidade de que dispõe o artigo 78, III, do RICMS/PB.

-

⁴ Relacionadas aos CFOP 6152, 5551, 6551, 5554, 5908, 5910, 5929, 5949, 6949, 6552, 6909 e 6915.



ACÓRDÃO 374/2023

A relação apresentada pela defesa contém, de fato, alguns CFOP cujos valores não devem ser computados no denominador do coeficiente de creditamento do CIAP, no entanto, chegou-se à conclusão que, para fins de apuração dos valores das operações de saídas e prestações realizadas, devem ser computados apenas os valores das saídas que afiguram caráter definitivo, que transfiram a titularidade dos produtos, devendo ser desconsideradas as saídas provisórias, tais como remessa para conserto, para industrialização, as quais constituem simples deslocamentos físicos, sem implicações de ordem patrimonial." (g. n.)

Visando conferir maior segurança jurídica para casos desta natureza, o Estado da Paraíba, por meio da alínea "h" do inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.006/20, acrescentou os §§ 4º a 6º ao artigo 78 do RICMS/PB, tratando, assim, de pacificar a questão, ratificando o entendimento consolidado do CRF-PB. Observemos:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

(...)

§ 4º Para fins de apuração dos valores das operações de saídas e prestações de serviço, deverão ser computados apenas os valores das saídas que afiguram caráter definitivo, ou seja, que transfiram a titularidade, devendo ser desconsideradas as saídas provisórias, pois constituem simples deslocamentos físicos, sem implicações de ordem patrimonial.

§ 5º Para efeitos do disposto no § 4º deste artigo, consideram-se como saídas provisórias, as remessas destinadas a:

I - conserto;

II - industrialização;

III - depósito fechado;

IV - armazém geral;

V - feiras e exposições.

§ 6º Equiparam-se às saídas tributadas, para fins do inciso III do "caput" deste artigo, as saídas isentas ou com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

Seguindo a jurisprudência da corte, havemos de excluir, do cálculo do coeficiente de creditamento, os montantes relacionados aos CFOP 5.554, 5.908, 6.909 e 6.915⁵. Este procedimento se justifica pelo fato de que, nestes casos, não houve desincorporação definitiva dos bens. Noutras palavras, inexistiu transferência de titularidade.

No tocante às alegações da impugnante com vistas a confirmar a procedência de seus argumentos quanto às demais operações/prestações, necessário se faz analisarmos os CFOP por ela indicados:

•

⁵ Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento, remessa de bem por conta de contrato de comodato, retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato, remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo, respectivamente.



ACÓRDÃO 374/2023

CFOP	DESCRIÇÃO
6.152	Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
5.551	Venda de bem do ativo imobilizado
6.551	Venda de bem do ativo imobilizado
5.910	Remessa em bonificação, doação ou brinde
5.929	Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF
5.949	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado
6.949	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado
6.552	Transferência de bem do ativo imobilizado

Considerando a descrição de todos os CFOP acima e diante de todo o exposto, é forçoso o reconhecimento da manutenção, no cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, dos valores correspondentes aos CFOP relacionados na tabela acima. Isto porque, em oposição ao que afirma a denunciada, todas as operações a eles vinculadas representaram saídas definitivas e, portanto, devem figurar no cômputo para apuração do referido coeficiente.

No caso específico das transferências (mercadorias e bens do ativo imobilizado), não podemos olvidar que, mesmo representando operações entre estabelecimentos da mesma empresa, ocorre mudança de titularidade destes itens.

Em verdade, as transferências representam saídas definitivas, uma vez que a legislação do ICMS privilegiou o princípio da autonomia dos estabelecimentos, nos termos do artigo 30 do RICMS/PB:

Art. 30. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte.

De mais a mais, a discussão quanto a exigência de ICMS — Diferencial de Alíquotas sobre operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC nº 49, resultando no afastamento da tributação sobre tais operações.

Não obstante a posição firmada, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, para determinar a produção de seus efeitos a partir de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, 29 de abril de 2021.

Os efeitos modulatórios, portanto, <u>não</u> alcançam o processo administrativo tributário ora em exame, uma vez que o Processo nº 0597672021-8 se instaurou em 26 de maio de



ACÓRDÃO 374/2023

2021, quando da interposição tempestiva da peça impugnatória por parte da TIM S/A, nos termos do artigo 52, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 52. Instaura-se o Processo Administrativo Tributário contencioso, com a interposição tempestiva do sujeito passivo:

I - de impugnação contra o lançamento de crédito tributário;

Também não se sustenta a alegação de que devem ser computadas, tão somente, as prestações que se refiram a telecomunicação (objeto social da recorrente).

O fato é que a legislação, ao estabelecer que, no denominador do coeficiente de creditamento do CIAP, devem sem contabilizados os totais das operações de saídas e prestações do período, não estabeleceu tal condicionante.

Menos razão ainda assiste ao contribuinte quanto às operações de remessa em bonificação, doação ou brinde, bem como às outras saídas não especificadas e ao lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento ECF. Também nestas situações, não há que se falar em saídas temporárias.

Em síntese, não se pode perder de vista que o objetivo do artigo 78 do RICMS/PB não pode estar dissociado do princípio da não-cumulatividade do ICMS. Neste norte, apenas as saídas definitivas e que impliquem transferência de propriedade devem ser consideradas. Assim, para fins de apuração dos valores das operações de saídas, devem ser lançados apenas os montantes relativos às saídas em caráter definitivo, que transfiram a titularidade dos produtos, devendo ser desconsideradas as saídas provisórias, tais como remessa para conserto, para industrialização e em comodato, as quais constituem simples deslocamentos físicos, sem implicações de ordem patrimonial. Nos demais casos, faz-se necessária a inclusão das respectivas saídas na apuração do coeficiente de creditamento do CIAP.

No caso específico do numerador, aduz a impugnante que, além das operações e prestações tributadas (com destaque do ICMS), devem ser contabilizadas as Declarações de Tráfego e de Prestação de Serviços — DETRAF, bem como as operações/prestações sujeitas à sistemática de substituição tributária.

De forma específica, aponta os seguintes CFOP que entende por passíveis de inclusão:

CFOP	DESCRIÇÃO
5.307	Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte
5.301	Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza
6.301	Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Nos Demonstrativos de Operações de Saídas por Natureza da Operação (fls. 6 a 13), constata-se que, para cada um destes CFOP, os valores das bases de cálculo se apresentam inferiores àquelas representativas dos valores das operações.



ACÓRDÃO 374

Considerando que as informações foram extraídas das declarações da própria empresa, conclui-se que, para o mesmo CFOP, há uma parcela que foi tributada por saída e outra sobre a qual não foi efetuado o destaque do imposto estadual.

Neste sentido, a fiscalização não realizou qualquer ajuste, apenas reproduziu, nos seus levantamentos, informações declaradas pelo contribuinte.

Quanto ao DETRAF, este colegiado já decidiu de forma reiterada pela não inclusão desta parcela no numerador do coeficiente.

No recentíssimo Acórdão nº 238/20236, da lavra do eminente conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chaco, restou assentado o entendimento do Tribunal Pleno:

"No caso dos autos, a recorrente, após ser autuada por utilização de crédito indevido do ICMS nas operações para o ativo fixo, rotula o procedimento adotado pela fiscalização, como equivocado, afirmando que as receitas de DETRAF foram indevidamente excluídas pela fiscalização do numerador no cômputo do coeficiente de creditamento.

Afirma, pois, que as operações são regularmente tributadas, os termos da cláusula décima do Convênio ICMS nº 126/98.

Na visão da recorrente, essas operações, tratadas pela fiscalização como não tributadas pelo ICMS, estariam na verdade sujeitas à incidência do ICMS. Todavia o imposto estaria sujeito ao diferimento, pois tratam de hipótese em que o imposto é recolhido pela contratante do serviço sobre o valor total cobrado do usuário final, não podendo, portanto, serem consideradas como isentas e não tributadas para fins de apuração do coeficiente de creditamento.

Contudo, bem destacou a i. julgadora monocrática, as operações denominadas DETRAF ocorrem quando uma empresa de telefonia (cessionária) se utiliza dos meios de outras (cedente) para prestar serviços de telefonia a seus próprios usuários (da cessionária). Em tais operações, a empresa cedente cobra da cessionária o preço de uso de seus serviços, emitindo nota fiscal sem destaque do imposto. Neste caso, não se trata de diferimento de imposto incidente na cessão de meios de rede, já que não há transferência de responsabilidade do imposto devido, nem adiamento de prazo de recolhimento, logo a cessão de rede não é tributada, sendo o ICMS exigido apenas sobre o preço do serviço cobrado ao usuário final, motivo pelo qual não há de se considerar tais operações como tributadas.

Logo, as receitas decorrentes dessas operações/prestações não devem constar do numerador da equação, pois não sofrem a incidência do ICMS nessa fase de tributação, eis que o ICMS é cobrado e recolhido pelo tomador do serviço, que suporta toda a carga tributária, apenas repassando o valor do serviço para a operadora.

Operações de cessão onerosa de rede possuem previsão da incidência do ICMS tão somente quando da etapa do usuário final em função do efetivo serviço de telecomunicação, nos termos do Convênio ICMS 126/1998:

Cláusula décima. Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações constantes no Anexo Único, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final

Ou seja, a empresa adquirente da rede da Recorrente é que será tributada de fato, de modo que não cabe às duas empresas aproveitarem para apurar o ICMS considerando tal fator, mas tão somente aquela efetivamente tributada." (g. n.)

⁶ Processo nº 1358882017-5 (Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002055/2017-48, lavrado contra a empresa TIM CELULAR S/A, relativamente a fatos geradores ocorridos em novembro e dezembro de 2014).



ACÓRDÃO 374/2023

No que concerne às vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (CFOP 5403 e 5405), também não há como acatar os argumentos da impugnante, uma vez que a fase de tributação dos produtos adquiridos sob este regime tributário se encerrou, não havendo que se falar em tributação por ocasião das saídas dos produtos do estabelecimento.

Superada a análise dos CFOP, os valores a serem excluídos se encontram destacados na tabela que segue:

VALOI	RES A	SEREM EXCLUÍDOS DO DENOMINADOR DO CÁLC COEFICIENTE DE CREDITAMENTO DO CIAP	ULO DO				
PERÍODO	СГОР	CFOP DESCRIÇÃO CFOP					
	5908	Remessa de bem por conta de contrato de comodato	(R \$) 73.394,25				
mai/16	6915	Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo	12.234,53				
	Total a Excluir						
	5908	Remessa de bem por conta de contrato de comodato	26.398,15				
jun/16	6915	Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo	20.875,90				
.	Total a Excluir						
	5908	Remessa de bem por conta de contrato de comodato	27.530,33				
. 1/4 -	6909	Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato	2.866,65				
jul/16	6915	Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo	113.297,81				
	Total a Excluir						
	5554	Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento	11.119,82				
ago/16	5908	Remessa de bem por conta de contrato de comodato	128.776,72				
u go/10	3700	Total a Excluir	139.896,54				
	5908	Remessa de bem por conta de contrato de comodato	63.631,89				
set/16	6915	Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo	34.758,70				
300 10	0713	Total a Excluir	98.390,59				
	5000	D	76 254 41				
out/16	5908 6915	Remessa de bem por conta de contrato de comodato Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo	76.354,41 53.613,41				
out/16	0913	Total a Excluir	129.967,82				
			<u> </u>				
	5908	Remessa de bem por conta de contrato de comodato	51.716,44 64.883,93				
nov/16	6915 Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo						
		Total a Excluir	116.600,37				
5908 Remessa de bem por conta de contrato de comodato							
dez/16	6905 ⁷	Remessa para depósito fechado ou armazém geral	1.797.140,35				
		Total a Excluir	1.868.290,72				

_

⁷ Embora não tenha sido elencado pela defesa; por questão de coerência, o valor referente ao CFOP 6905 foi excluído em razão de também não representar saída definitiva, com mudança de titularidade. Tal situação foi expressamente incluída no § 5° do artigo 78 do RICMS/PB.



ACÓRDÃO 374/2023

A partir dos totalizadores apontados na tabela acima, tem-se, como consequência, a alteração dos valores totais das saídas para os períodos, conforme abaixo demonstrado:

NOVOS VALORES A LANÇAR NO DENOMINADOR DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO DO CIAP								
PERÍODO	VALOR DO DEMONSTRATIVO ELABORADO PELA FISCALIZAÇÃO (R\$)	VALOR A SER EXCLUÍDO (R\$)	VALOR CORRIGIDO (R\$)					
mai/16	34.497.624,54	85.628,78	34.411.995,76					
jun/16	38.661.020,52	47.274,05	38.613.746,47					
jul/16	35.259.597,73	143.694,79	35.115.902,94					
ago/16	23.456.284,39	139.896,54	23.316.387,85					
set/16	41.526.798,78	98.390,59	41.428.408,19					
out/16	34.694.842,57	129.967,82	34.564.874,75					
nov/16	40.710.494,91	116.600,37	40.593.894,54					
dez/16	35.506.211,64	1.868.290,72	33.637.920,92					

Com base nestes dados, foram refeitos os cálculos dos coeficientes de creditamento do CIAP, o que acarretou a alteração dos montantes relativos aos créditos indevidos, consoante indicado na planilha a seguir, sendo estes, pelos motivos já expostos, os totais do ICMS devido por período:

PERÍODO	PARCELA DE ICMS PASSÍVEL DE APROPRIAÇÃO (A)	SAÍDAS TRIBUTADAS (B)	TOTAL DAS SAÍDAS (C)	COEFICIENTE (D=B/C)	CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO (E=A*D)	CRÉDITO APROPRIADO NO PERÍODO (F)	CRÉDITO INDEVIDO (G=F-E)
mai/16	196.239,70	21.019.444,85	34.411.995,76	0,6108	119.866,62	196.425,30	76.558,68
jun/16	197.628,59	21.276.921,33	38.613.746,47	0,5510	108.897,18	197.814,11	88.916,93
jul/16	199.550,99	21.274.975,93	35.115.902,94	0,6059	120.898,00	199.736,37	78.838,37
ago/16	202.417,94	21.013.746,11	23.316.387,85	0,9012	182.427,88	202.584,82	20.156,94
set/16	203.058,34	20.465.009,26	41.428.408,19	0,4940	100.307,76	203.222,76	102.915,00
out/16	205.497,30	20.258.245,35	34.564.874,75	0,5861	120.440,61	205.397,01	84.956,40
nov/16	206.115,44	20.151.869,19	40.593.894,54	0,4964	102.321,09	206.318,52	103.997,43
dez/16	197.274,04	20.370.221,28	33.637.920,92	0,6056	119.463,86	197.458,22	77.994,36

DA MULTA APLICADA

No que se refere à alegação de que a penalidade imposta tem caráter confiscatório, a matéria, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se desconsiderar esta determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade; todavia este juízo de valor extrapola a competência dos órgãos julgadores, *ex vi* do artigo 55 da Lei nº 10.094/13:



ACÓRDÃO 374/2023

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3°, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

 (\dots)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte passou a apresentar a seguinte configuração:

	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
,	mai/16	76.856,21	76.856,21	297,53	297,53	76.558,68	76.558,68	153.117,36
0332 - CRÉDITO	jun/16	89.050,09	89.050,09	133,16	133,16	88.916,93	88.916,93	177.833,86
INDEVIDO (ATIVO	jul/16	79.331,07	79.331,07	492,70	492,70	78.838,37	78.838,37	157.676,74
IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE	ago/16	21.244,97	21.244,97	1.088,03	1.088,03	20.156,94	20.156,94	40.313,88
APURAÇÃO	set/16	103.152,66	103.152,66	237,66	237,66	102.915,00	102.915,00	205.830,00
INCORRETA DO	out/16	85.407,57	85.407,57	451,17	451,17	84.956,40	84.956,40	169.912,80
CRÉDITO FISCAL	nov/16	104.290,50	104.290,50	293,07	293,07	103.997,43	103.997,43	207.994,86
	dez/16	84.280,39	84.280,39	6.286,03	6.286,03	77.994,36	77.994,36	155.988,72
TOTAIS (R\$)	643.613,46	643.613,46	9.279,35	9.279,35	634.334,11	634.334,11	1.268.668,22	

Com estes fundamentos,



ACÓRDÃO 374/2023

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000615/2021-06, lavrado em 30 de abril de 2021 em desfavor da empresa TIM S/A, declarando devido um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.268.668,22 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 634.334,11 (seiscentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 78, I, II e III, do RICMS/PB e mesmo valor a título de multa por infração com arrimo no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 18.558,70 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), sendo R\$ 9.279,35 (nove mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) de ICMS e quantia idêntica de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de agosto de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva Conselheiro Relator